



Processo Administrativo nº. 01.039.152/24-15

Assunto: Análise da contratação direta por dispensa emergencial de licitação de empresa especializada no fornecimento de serviços de montagem de estruturas com energia elétrica para estandes na área gastronômica do *Expofavela Innovation Minas Gerais*

Interessado: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Parecer Jurídico AJU-DE 011/2024

EMENTA: Contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento de serviços de montagem de estruturas com energia elétrica para estandes na área gastronômica do *Expofavela Innovation Minas Gerais* – Dispensa de Licitação – Artigo 75, VIII, Lei Federal nº 14.133/2021 – Preenchimento dos requisitos legais - Possibilidade jurídica do prosseguimento do feito desde que atendidas as ressalvas contidas.

I. RELATÓRIO

1. Considerando as disposições contidas no artigo 36, do Decreto Municipal nº 10.710/2001 e artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, foram remetidos a esta Assessoria Jurídica - AJU-DE, por meio eletrônico, os documentos relativos ao processo administrativo nº. 01.039.152/24-15, para análise da pretendida contratação direta, por dispensa emergencial de licitação, de empresa especializada no fornecimento de serviços de montagem de estruturas com energia elétrica para estandes na área gastronômica do *Expofavela Innovation Minas Gerais*, a ser realizada nas datas de 13 e 14 de setembro do corrente ano, no Município de Belo Horizonte. *In verbis*:

Art. 36 - Compete à Procuradoria Geral do Município, como órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, entre outras atribuições:

I - examinar e aprovar, previamente, as minutas dos editais de licitação, dos contratos, convênios, ajustes e respectivas alterações, a serem celebrados pelo Município, bem como as minutas dos atos e instrumentos de revogação e rescisão dos mesmos;

II- elaborar e aprovar parecer sobre licitação, dispensa ou inexigibilidade;

III - registrar e arquivar os instrumentos obrigacionais celebrados de que trata o inciso I. (...)

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que



realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

2. Foram encaminhados os seguintes documentos, que subsidiam a análise desta assessoria jurídica:

- DOC 01 – Capa do Processo Administrativo – Fl. 01;
- DOC 02 – Ofício de abertura e autorização – Fls. 02/04;
- DOC 03 – Ofício SMDE /DIJA-PGM/ nº104/2024 – fls. 05/06;
- DOC 04 – Informativo do evento *Expofavela Innovation* – Fls. 07/17;
- DOC 05 – Justificativa Administrativa de Dispensa de Licitação – Fls. 16/21;
- DOC 06 – Pedido de Compra nº 00203111/2024 – Fls. 22/23;
- DOC 07 – Orçamentos – Fls. 24/30;
- DOC 08 – Mapa comparativo orçamentos – Fl. 31;
- DOC 09 – Justificativa Pesquisa de Preços – Fl. 32;
- DOC 10 – Termo de Referência – Fls. 33/54;
- DOC 11 – Aprovação Câmara de Coordenação Geral - CCG e Transferência Especial do Governo Federal – Fls. 55/59;
- DOC 12 – Solicitação de dispensa de SUCAF – Fls. 60/61;
- DOC 13 – Documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da Contratada – Fls. 62/76;
- DOC 14 – Autorização de dispensa de SUCAF – Fls. 77/79;
- DOC 15 – Encaminhamento para elaboração de Parecer – Fls. 80/81.

3. É o relatório, passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4. Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação se restringe ao exame da pretendida contratação direta, por dispensa de licitação emergencial, de empresa especializada no fornecimento de serviços de montagem de estruturas com energia elétrica



para estandes na área gastronômica do *Expofavela Innovation Minas Gerais*, a ser realizada nas datas de 13 e 14 de setembro de 2024, sob o prisma estritamente jurídico, e considera, exclusivamente, os documentos e informações constantes dos autos, à luz da legislação de regência e dos princípios que norteiam a Administração Pública, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar na discricionariedade do Administrador Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, cujas informações e documentos apresentados são de inteira responsabilidade de seus atestantes.

5. Igualmente destaca-se que, **em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Assessoria Jurídica a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência**, sendo tal juízo de exclusividade do Administrador Público, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal de atribuição exclusiva de análise formal e não material.

II.1. Da Dispensa Emergencial de Licitação – Artigo 75, VII, Lei Federal nº 14.133/2021

6. Se extrai do artigo 37, XXI, da Constituição da República, que as compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que intenta a garantia de aplicabilidade do princípio da isonomia de modo a assegurar oportunidade igualitária aos concorrentes, bem como de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, em observância aos demais princípios administrativos, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

7. Entretanto, a própria redação da carta magna destaca que a licitação não se aplica aos casos especificados na legislação, de modo a fixar hipóteses de estabelecimento de exceções à regra de licitar, sendo disciplinadas nos artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas modalidades inexigibilidade e dispensa de licitação.

8. Na dispensa de licitação, que se trata do caso em tela, face a existência de necessidade pública a ser atendida, a licitação seria possível por ser viável a competição, contudo, o procedimento licitatório se demonstra objetivamente inconveniente ao interesse público, como ocorre nos casos de emergência, que se dão quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos



bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

9. Da definição do jurista Joel de Menezes Niebuhr extrai-se o conceito de emergência:

“Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública. NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública. 4. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte : Fórum, 2015, p. 261”.

10. O entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado nos Acórdãos 1130/2019 e 6439/2015, foi firmado no sentido de que, nas contratações diretas fundadas em emergência cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado, bem como deve se restringir à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados.

11. Destaca-se que, na verificação da ocorrência da jurisprudencialmente denominada “emergência fabricada”, que se dá quando há reconhecimento preexistente da necessidade administrativa da contratação, mas incorre incúria e/ou inércia administrativa, seja por dolo ou culpa, conseqüentemente acarreta na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa, posto não se confundir com a “emergência real”, que é resultante de fato imprevisível.

12. Isso ocorre, na medida em que se faz necessário o pleno atendimento ao comando constitucional de planejamento público, consubstanciado no artigo 174 da Lei Maior. *In verbis*:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

13. Na contratação em comento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico apresentou a formalização da demanda no **ofício de abertura** (fls. 02/04), com a devida ratificação pelo gestor da pasta, nos seguintes termos:



“(…) visando a formalização de custeio no evento Expo Favela, por meio de recurso de Emenda Parlamentar no valor de R\$ 100.000,00, oriundo do Deputado Reginaldo Lopes, visando apoio a estruturação do local para realização da EXPO FAVELA INNOVATION MINAS GERAIS. A feira que conta com a parceria social da Central Única das Favelas (Cufa) já teve mais de 20 mil inscrições de expositores, empreendedores e entusiastas. A primeira edição do projeto em Minas Gerais reuniu em Belo Horizonte mais de 9 mil pessoas ao longo dos 3 dias de evento, contando com a participação de artistas, empreendedores e atletas de renome, como: Dudu Nobre, Minotauro, Kondzilla, Sergio Loroza, Anderson Profeta, entre outros. Dado o sucesso e alcance, em 2024 será realizada a segunda edição. A programação contará com palestras, workshops, exposições de artes, filmes, desfiles, gastronomia, shows e outras iniciativas criadas por moradores de todas as favelas e periferias do Belo Horizonte e demais cidades do estado de Minas Gerais. Esta etapa será realizada nas dependências do SEBRAE Minas, na avenida Barão Homem de Mello, com previsão de realização nos dias 13 e 14 de setembro de 2024. Os nomes dos artistas, palestrantes e convidados do evento estão sendo definidos e serão divulgados a partir da confirmação dos mesmos. A programação será fechada a partir do fechamento dos apoios e disponibilidade de agenda dos convidados. A proposta tem como cerne de seu objeto o fomento ao empreendedorismo e economia criativa, além da interação social entre públicos residentes em áreas de vulnerabilidade social. A proposta atende as diretrizes do programa uma vez que busca incentivar e ampliar a valorização de territórios e as políticas públicas inclusivas (…)”.

14. Destaca-se que a realização do mencionado evento, nos dias 13 e 14 de setembro do corrente ano, encontra-se evidenciada no **informativo do evento *Expofavela Innovation***, colaciono aos autos às fls. 07/17 – DOC 04.

15. No que se relaciona à **Solicitação de Compra** (DOC 06 – Fls. 22/23), sob nº 00203111/2024, contendo a especificação do objeto descrito no ofício, denota-se a descrição da justificativa, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, quantitativo e preço unitário e total, a assinatura do solicitante, da chefia imediata e aprovação pela autoridade competente.

16. A corroborar com a fundamentação da formalização da demanda e consoante determinação do artigo 66, I, do Decreto Municipal n. 10.710/200, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico apresentou a **Justificativa Administrativa de Dispensa de Licitação** (DOC 05 - Fls. 16/21), com a devida aprovação do gestor da pasta, com fito na demonstração da situação de emergência caracterizadora do artigo 75, VII, Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo colacionar:

*“(…) Ressalta-se que todo o trabalho no âmbito da EXPO FAVELA INNOVATION MINAS GERAIS é realizado com a parceria social da Central Única das Favelas (Cufa), e já tivemos mais de 20 mil inscrições de expositores, empreendedores e entusiastas. O evento que roda por todo o Brasil com as etapas regionais chega ao fim com a grande final que acontecerá em São Paulo. **Considerando a atribuição***



tardia do Município de Belo Horizonte no que tange à contratação dos serviços de montagem e desmontagem de estruturas, designada pela Emenda Parlamentar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oriundo do Deputado Reginaldo Lopes, visando apoio a estruturação do local para realização da EXPO FAVELA INNOVATION MINAS GERAIS, latente é a caracterização da urgência de atendimento à situação mediante dispensa de licitação, ante a imprevisibilidade do fato que, por corolário, impossibilita licitar em tempo hábil, de modo que o custo temporal da licitação justifica a dispensa visto que a demora na realização pode acarretar a ineficácia do processo licitatório, em razão da necessidade de observância dos prazos fixados em lei, análise técnica das propostas e eventuais recursos administrativos. Ademais, evidencia-se a possibilidade de ocasionar prejuízo, tendo em vista que a recepção do evento EXPO FAVELA INNOVATION MINAS GERAIS propiciará ao Município a prospecção nacional de negócios e o debate dos assuntos prioritários estabelecidos relativos ao desenvolvimento de favelas e de seus moradores, sobretudo, fomentando o empreendedorismo nestes territórios. Nesse sentido, a dispensa de licitação nos casos de emergência é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado e possui como condições cumulativas a urgência no atendimento da situação; o risco de prejuízo ou comprometimento à segurança; que a contratação seja adstrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial; que as parcelas de obras e/ou serviços a serem contratados possam ser concluídos no prazo máximo de um ano, contado da data de ocorrência da emergência, o que se vislumbra, por todo o exposto, no caso em comento. (...)” (grifo nosso).

17. Em que pese a narrativa supra de atribuição tardia do Município para a contratação objeto da análise, sob alegada designação mediante Emenda Parlamentar Federal, não se observa fundamentação suficiente a caracterizar a situação excepcional de urgência de atendimento, tendo em vista a **ausência de especificação da data do recebimento do recurso federal pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.**

18. Diante disso, **se faz necessária a devida demonstração da situação de urgência** para a contratação nos ditames previstos no inciso VIII, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a comprovação das condições legais para a dispensa de licitação devem ser consubstanciadas no procedimento formal, **sob pena de apuração da responsabilidade funcional dos agentes que deram causa à “emergência fabricada”.**

19. No que tange às razões para a escolha da empresa contratada, importa adentrar na verificação da pesquisa de preço que, consoante se extrai da **Justificativa Pesquisa de Preços** (DOC 09 – Fl. 32), foi fundamentada da seguinte maneira pelo órgão solicitante:

“(...) No caso, a pesquisa de preços para estimar a média da aquisição foi realizada pela organizadora do evento e compartilhada com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. A memória de cálculo é demonstrada no Mapa Comparativos de Preços, apensado aos orçamentos, que contempla para a formação do preço os valores totais obtidos. As fontes consultadas se referem a empresas que



prestam o serviço, objeto da contratação (...) A comparação das contratações vigentes para o mesmo objeto no âmbito do Município de Belo Horizonte não é uma referência neste caso. Os preços foram coletados a partir da apresentação da especificação dos itens, conforme descrição e quantitativo enviado pela organização do evento, sendo que a escolha da empresa foi considerado o menor preço entre os orçamentos coletados”.

20. Conforme se extrai do **Pedido de Compra nº 00203111/2024 (DOC 06 - Fls. 22/23), Orçamentos (DOC 07 - Fls. 24/30), Mapa comparativo de orçamentos (DOC 08 - Fl. 31) e Justificativa Pesquisa de Preços (DOC 09 – Fl. 32)**, a determinação do preço da contratação objeto de análise se deu mediante a utilização da pesquisa direta com três fornecedores e justificada as escolhas, mediante solicitação de cotação e orçamentos obtidos em menos de 6 (seis) meses, havendo plena observância do disposto no artigo 6º, IV e § 1º, do Decreto Municipal nº 17.813/21.

21. Ultrapassada referida questão, cabe consignar que o inciso XXIII, do artigo 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina que o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

22. Em detida análise do **Termo de Referência (DOC 10 – Fls. 33/54)** importa destacar o preenchimento dos requisitos de definição do objeto, quantitativos, prazo, fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, gestão do contrato, critérios de pagamento, estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária e exigências de habilitação, contemplando habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista.



23. Contudo, no que tange às condições da execução da contratação, mais precisamente à entrega, não obstante constar no item 2.3.1 que “o prazo de entrega do serviço é na data do evento”, **se faz necessário, com fito no resguardo da Administração Pública quanto à eventual inexecução do serviço, a especificação do horário e data**, considerando a sua ocorrência em dois dias distintos.

24. No mesmo sentido e incluindo as obrigações da Contratada, se extrai do Termo de Referência que a contratação abarca, além da locação dos estantes com a devida montagem e desmontagem, a disponibilização da estrutura com energia elétrica e, desse modo, **se faz imprescindível a inserção na documentação técnica dos requisitos mínimos de exigência de segurança de eletricidade dos equipamentos, em consonância às determinações da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica**, com intuito de obstar imputação de responsabilidade à Administração Pública na eventualidade de ocorrência de danos.

25. Ainda que se observe no Termo de Referência as sanções administrativas discriminadas na forma do Decreto Municipal nº 18.096/2022, **não se identifica consignações específicas relativas ao descumprimento e infrações quanto ao objeto pactuado**, como, por exemplo, condutas de atraso na montagem e desmontagem, equipamento com baixo fornecimento de eletricidade, dentre outros atinentes à plena execução do objeto, o que se faz basilar para a regularidade do feito.

26. Imperioso registrar que o modelo da proposta se encontra no Anexo II do Termo de Referência, que consigna o escopo da contratação nos seguintes termos:

“Detalhamento do objeto: Contratar empresa especializada no fornecimento de serviços locação de materiais para estandes, com a devida montagem e desmontagem de estruturas, incluindo a de energia elétrica na Área Gastronômica da EXPO FAVELA INNOVATION MINAS GERAIS, evento a ser realizado entre os dias 13 e 14 de setembro de 2024, na sede do Sebrae MG, localizada na Av. Barão Homem de Melo, 329 Nova Granada - BH, conforme memorial descritivo abaixo: ● Montagem e desmontagem de estrutura básica para 20 estandes na área de alimentação. ● Montagem básica – 3,00 x 2,00m e 2,20m de altura ● Banqueta Suellen ● Porta TS (1 x 2,20mh) ● Balcão em TS (1,00 x 0,50 x 1,10mh) ● Tomada 110V/220V ● Impressão digital a base de solvente em Iona ● Impressão digital a base de solvente ● Estrutura de grade de madeira maciça
Observações: Os serviços acima mencionados serão executados pelo (a) contratado (a), que declara estar devidamente habilitado (o) para realização de todas as atividades decorrentes desta atribuição; Os serviços serão prestados pelo (a) contratado (a) pelo período de duração, não sendo mantido qualquer vínculo empregatício/trabalhista ou relação, além do retratado acima; A montagem do estande deverá ser iniciada no dia que antecedência o evento e finalizada até 01 dia após o término do evento; A contratado (a) compromete-se a executar fielmente os serviços sempre dentro da boa técnica e dos padrões usuais, bem como respeitar as normas, as especificações técnicas, as condições de segurança aplicáveis em



trabalhos deste gênero, toda a legislação aplicável à espécie, seja federal, estadual ou municipal, bem como todas as determinações e resoluções dos órgãos competentes da Administração Pública e demais entidades de fiscalização”.

27. Conforme se extrai, o modelo da proposta consigna que “*a montagem do estande deverá ser iniciada no dia que antecedência o evento e finalizada até 01 dia após o término do evento*”, **havendo contradição** com o disposto no item 2.3.1 do Termo de Referência, que disserta que o prazo de entrega do serviço se dará na data do evento. De todo modo, **reitera-se a ressalva do parágrafo 23 do presente Parecer.**

28. Salienta-se que o caso sob análise trata de hipótese de **dispensa de SUFAF**, conforme se extrai da solicitação contida no DOC 12 - Fls. 60/61 e devidamente autorizada pela Subsecretaria de Administração e Logística da Secretaria Municipal de Fazenda (DOC 14 – Fls. 77/79), em consonância à determinação do artigo 131, do Decreto Municipal nº 10.710/2001.

29. Observa-se a apresentação aos autos da documentação mínima exigível para contratação com a administração pública relativa à **habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista** (DOC 13 - Fls. 62/76), em pleno atendimento às disposições legais dos artigos 62 a 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida que se vislumbra a juntada de Contrato Social – Alteração contratual JUCEMG, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – Receita Federal do Brasil, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Ministério da Fazenda, Certidão Negativa de Débitos Tributários - Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, Certidão Positiva com Efeito Negativo de Quitação Plena Pessoa Jurídica – Secretaria Municipal de Fazenda de Belo Horizonte, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Justiça do Trabalho e Certificado de Regularidade do FGTS – CEF.

30. Denota-se que considerando se tratar de compra com entrega imediata e integral e que não resulta em obrigações futuras, dispensa-se o contrato, podendo a Administração Pública substituí-lo por outro instrumento hábil que, no caso sob exame, conforme se observa do item 1.4.1 do Termo de Referência (DOC 10 - Fls. 33/54), se dará mediante nota de empenho de despesa.

31. Por fim, consigna-se a plena aprovação da despesa no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) pela **Câmara de Coordenação Geral – CCG** e comprovação da **Transferência**



Especial do Governo Federal do montante do recurso destinado ao Município a título de Emenda Parlamentar, conforme se depreende das fls. 55/59 dos autos – DOC 11.

32. Com base na legislação vigente, a contratação pretendida, conforme informação constante dos autos, atende aos requisitos legais necessários para que seja realizada contratação direta, por dispensa de licitação com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto e considerando os documentos e informações constantes no processo, opina-se **COM RESSALVAS** pela possibilidade de realização da pretensa contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que sanadas as inconsistências documentais descritas e seja devidamente demonstrada a ocorrência da situação caracterizadora da emergência no Processo Administrativo, com o posterior e conseqüentemente encaminhamento dos autos à Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte para apuração, nos termos do § 6º, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

34. Destacamos que o presente Parecer versa exclusivamente sobre matéria jurídica e diretrizes legais, ressalvado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público, além dos aspectos técnicos e econômico-financeiros que fogem da competência desta Assessoria Jurídica.

35. É o Parecer, que submeto à consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2024.

Mirelly Januzi Rocha Ribeiro
Assessoria Jurídica - BM 318.028-8
OAB/MG 191.030

De acordo: